

Processo

EDcl no MS 15936 / DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0213990-6

Relator(a)

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

26/08/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/09/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE ASSISTENTE JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A concessão parcial da segurança pleiteada pela parte embargada fundou-se no entendimento de que o fato de o falecido esposo da impetrante ser servidor inativo não afasta, ao menos em princípio, o direito à pleiteada transposição de cargos, razão pela qual lhe reconheceu o direito de ver o seu pedido administrativo de transposição de cargo examinado pela Administração Pública.
2. Não se registra a pretendida contradição, que, em hipóteses como a presente, seria uma incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão, que em absoluto não ocorre no caso. A bem da verdade, a embargante não pretende sanar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargada, mas apenas a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
3. Ocorreria omissão se o julgado tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto e/ou questão onde o seu pronunciamento se impusesse de forma cogente, dentro da estrutura da causa de pedir ou da engenharia do julgamento, o que também não ocorre. A *thema decidendum* foi decidido com as devidas razões, ancorado nos precedentes da Seção, não omitindo nenhum ponto de manifestação obrigatória.
4. A pretensão da embargante em prequestionar matéria constitucional não prospera. É assente nesta Corte que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais não é cabível em recurso especial. Por conseqüência, afigura-se inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância Especial.

5. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência de contradição e/ou omissão no julgado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Acórdãos Similares

EDcl na Rcl 9332 MG 2012/0141951-0 Decisão:25/02/2016
DJe DATA:02/03/2016

EDcl no MS 20163 DF 2013/0142436-8 Decisão:24/02/2016
DJe DATA:02/03/2016

EDcl no MS 16159 DF 2011/0035249-0 Decisão:09/12/2015
DJe DATA:15/12/2015

EDcl no MS 20946 DF 2014/0086223-8 Decisão:09/12/2015
DJe DATA:15/12/2015

EDcl no MS 16183 DF 2011/0040142-0 Decisão:11/11/2015
DJe DATA:18/11/2015

EDcl no MS 21505 DF 2014/0344784-2 Decisão:23/09/2015
DJe DATA:30/09/2015

EDcl no AgRg nos EREsp 1135220 RJ 2014/0131068-1
Decisão:09/09/2015
DJe DATA:16/09/2015